

**Ofício GCSH/n. 12/2014**

Belo Horizonte, 28 de julho de 2014.

Exmo. Senhor  
Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal  
Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil  
Brasília – DF

Assunto: Propostas de emendas às minutas de Resoluções e Diretrizes de Controle Externo produzidas pelas comissões temáticas (Ofício Atricon n. 021-2014).

Senhor Presidente,

As minutas de resolução e diretrizes de controle externo elaboradas por esta entidade, nas diversas temáticas em que apresentadas, consiste em um trabalho de suma importância para o fortalecimento dos Tribunais de Contas brasileiros, no cumprimento de seu múnus constitucional.

No intuito de contribuir para este importante trabalho, apresento as seguintes propostas de emendas, na forma constante do Anexo ao presente Ofício, para que sejam analisadas pelas comissões temáticas e, se aceitas, incorporadas às minutas a serem deliberadas no IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas em Fortaleza – CE, nos dias 4 a 6 de agosto.

Atenciosamente,

**Conselheiro Sebastião Helvecio**

Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
Presidente do Instituto Rui Barbosa

**Anexo ao Ofício GCSH 12 / 2014.****EMENDA MODIFICATIVA n. 1: Item 11, Temática 1**Justificativa

A minuta referente à Temática 1, *Agilidade no Julgamento de Processos e Gerenciamento de Prazos pelos Tribunais de Contas do Brasil*, representa, de fato, uma iniciativa crucial na concretização do plano de fortalecimento da instituição como instrumento indispensável à cidadania.

Com efeito, a despeito das peculiaridades jurisdicionais dos Tribunais de Contas frente ao Judiciário, a máxima processual de que “Justiça que tarda, falha”, incide com a mesma intensidade.

Assim sendo, para que o Tribunal de Contas se faça presente na vida dos cidadãos de forma proativa, construtiva e transformadora, a celeridade de suas ações se faz absolutamente imprescindível.

Outrossim, a elaboração e o adequado dimensionamento das diretrizes são tão relevantes quanto os próprios objetivos por elas almejados. Sob este aspecto, o papel **Atricon** é fundamental, por sua função, conforme definida em seu Estatuto, de estabelecer um sistema integrado de controle da Administração pública.

É onde reside a qualidade transformadora da Atricon, de integração dos Tribunais de Contas. Afinal, a atuação coordenada é indispensável para o fortalecimento da instituição.

Para isso, contudo, é necessário que o planejamento e as diretrizes dele decorrentes, sejam factíveis, levando em consideração as peculiaridades de cada Corte.

O Brasil é um país de alta complexidade e dinamismo, onde coexistem realidades absolutamente distintas, ao longo de seu vastíssimo território, ou mesmo nos confins de suas diversas regiões.

O Conselho Nacional de Justiça, instituído na ordem constitucional por meio da Emenda n. 45/04, desde o início de seus trabalhos, ressalta a importância da celeridade processual para concretização da Justiça. Não por acaso, a mesma Emenda Constitucional incluiu o inciso LXXVIII no rol do art. 5º da Constituição da

República, onde o direito à razoável duração do processo passou a constar como direito fundamental.

Conquanto o CNJ tenha obtido avanços nesse aspecto, o Poder Judiciário, como um todo, ainda convive com a dificuldade de se estabelecer um prazo uniforme para a duração dos diferentes tipos de processos nas diversas Cortes que o integram.

Anualmente são estabelecidos prazos e metas de acordo com o seguimento de Justiça – Justiça Estadual, Federal, Eleitoral, do Trabalho etc. – e com o grau de jurisdição (1º ou 2º). Ainda assim, mesmo se considerando a diferença entre os variados segmentos e instâncias, o estabelecimento de uma data cogente e impreterível para o julgamento de uma determinada causa pode criar distorções indesejáveis.

Conforme preconiza o mencionado inciso LXXVIII do art. 5º da CR, o processo deve ter duração razoável. A própria terminologia utilizada pelo legislador constitucional – **razoável** – implica o reconhecimento da relatividade do que se considera célere, que deve observar as circunstâncias específicas da causa, das partes e da Corte em que o processo tramita.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 6º, também utiliza a expressão “prazo razoável”, interpretado por sua vez, pela Corte Europeia de Direitos Humanos como tendo sua determinação sujeita a três critérios: complexidade da causa, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional.

Sobre a interpretação desses critérios, escreveu Delosmar Mendonça<sup>1</sup>:

Pensamos que a primeira se relaciona com a ponderação entre os princípios da ampla defesa e da efetividade, voltando-se para a determinação da defesa necessária, de acordo com a causa; a segunda diz respeito à litigância de má-fé e o respeito às decisões judiciais; e, por fim, a terceira, ao necessário controle da atuação do julgador no curso do processo.

De suma relevância, nesta oportunidade, é o reconhecimento do terceiro critério, que se refere à peculiaridade do órgão julgador. Em que pese a previsão

---

<sup>1</sup> (MENDONÇA, Delosmar. *O princípio da duração razoável do processo (a possível utilidade da norma)* in Revista Direito e Desenvolvimento – a. 1, n. 2, julho/dezembro 2010.

constitucional uniforme aplicável à maioria dos Tribunais de Contas estaduais, por exemplo, sabe-se que a realidade social, econômica, administrativa de cada Estado brasileiro é incrivelmente díspar, o mesmo ocorrendo com a respectiva Corte de Contas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a título de exemplo, 3.332 Unidades sujeitas à sua jurisdição (última contagem do *Suricato*), o que o faz a maior unidade do país em número de jurisdicionados.

Assim sendo, reiterando o reconhecimento da alta relevância do estabelecimento de metas concernentes ao aumento da celeridade e efetividade da atuação dos Tribunais de Contas, sugerimos, em um primeiro momento – a alteração do Anexo Único das Diretrizes de Controle Externo 3201/2014/ATRICON (Temática 1), notadamente nas alíneas “a” a “k” do item 11 – para que cada Tribunal normatize, internamente, os prazos de deliberação para cada natureza de processo ali arrolada.

Tal medida possibilitará que cada Tribunal aja de forma consentânea com a sua realidade, garantindo o direito à razoável duração do processo de forma eficaz. A partir de então, estará aberto o caminho para que os Tribunais de Contas possam equalizar os prazos estabelecidos.

Dessa forma, na para a Diretriz disposta no item 11, proponho a seguinte redação:

Redação Proposta:

11. Definir, em planos estratégicos de médio prazo, metas para apreciação ou julgamento de processos, notadamente para as seguintes naturezas:
  - a. Contas de governo;
  - b. Contas de gestão;
  - c. Tomada de contas especial;
  - d. Representações;
  - e. Denúncias;
  - f. Recursos/pedido de rescisão;
  - g. Processos sujeitos a concessões de cautelares;
  - h. Consultas;
  - i. Concursos públicos;
  - j. Atos de pessoal;
  - k. Demais processos.

**EMENDA SUPRESSIVA n. 2: Item 12, Temática 8**Justificativa

O item 12 visa propõe a atribuição de competência à Corregedoria para instaurar procedimentos destinados à:

- apuração de competência para indicação de Conselheiro, no caso de vacância; e
- análise do preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para a posse.

Tal diretriz viola a ordem constitucional brasileira, ao pretender conferir ao Corregedor dos Tribunais de Contas competências atribuídas aos respectivos Chefe do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Com efeito, os critérios de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União – a serem observados pelos Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios (art. 75, CR) – estão expressamente dispostos no art. 73 da Constituição da República, cujo §1º fixa os requisitos para a **nomeação**, ao passo que o §2º estabelece as autoridades competentes para fazê-lo.

Neste sentido, a “competência para indicação de Conselheiro” (Item 12, 1ª parte) cabe exclusivamente ao Presidente da República (com aprovação do Senado Federal) e ao Congresso Nacional (art. 73, §2º, CR), observada a devida simetria pelos Estados e Municípios. A essas autoridades cabe a apuração da competência para a indicação, ou, em caso de impasse, ao Poder Judiciário.

Não pode ser o Corregedor do Tribunal de Contas alçado à posição de apurar ou definir quando autoridades políticas exercerão as competências que lhes são conferidas diretamente pela Constituição.

Da mesma forma, a 2ª parte do Item 12, a apuração dos requisitos legais para a posse de Conselheiro cabe à autoridade que a quem a lei atribuiu o poder para fazê-lo, que é, invariavelmente, o Presidente do respectivo Tribunal de Contas.

O art. 70, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/92) – em regra simetricamente observada pelos outros Tribunais, inclusive pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, no art. 19, III, de sua Lei Orgânica (LC n. 102/08) – cabe ao Presidente da respectiva Corte **dar posse** a seus membros.

Decorre dos referidos dispositivos, inegavelmente, que ao Presidente do Tribunal cabe fazer o juízo a sobre o preenchimento dos requisitos para a posse, pois é sua a competência para fazê-lo.

### **EMENDA SUPRESSIVA n. 3: Item 27, Temática 8**

#### Justificativa

A diretriz de n. 27 propõe a realização de duas correções ordinárias por ano nas unidades do Tribunal de Contas, incluindo os gabinetes dos membros.

Primeiramente, o estabelecimento de um número para a realização de correções parece aleatório e alheio à realidade de cada Tribunal, a quem deve ser conferida a autonomia para realizar as atividades correicionais, conforme sua realidade e necessidade.

Ainda, em que pese a relevante função desempenhada pela Corregedoria, não se deve perder de vista as atribuições próprias do Controle Interno de cada Tribunal.

Conforme definido no inciso II do art. 74 da Constituição da República, é ao controle interno que cabe a fiscalização, quanto à **eficácia e eficiência**, dos órgãos integrantes do Poder ao qual pertence.

Mais uma vez, não se afigura condizente com a ordem constitucional que ao Corregedor seja atribuídas competências que o legislador constituinte **expressamente** atribuiu a outrem.

### **EMENDA SUPRESSIVA n. 4: Item 26, Temática 9**

#### Justificativa

O item 26 da Temática 9 visa atribuir às Ouvidorias dos Tribunais de Contas competência para “acompanhar e fiscalizar o cumprimento da LAI por seus .jurisdicionados”.

Contudo, conforme disposto em sua própria Apresentação, as diretrizes contidas na Temática n. 9 têm como objetivo a consolidação das “Ouvidorias como instrumentos de interação dos Tribunais de Contas com a sociedade”.

Por outro lado, a fiscalização da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) cabe aos Tribunais de Contas, no âmbito da competência que lhe é conferida pelo art. 70 da Constituição da República.

Desta forma, atribuir às Ouvidorias a atribuição de fiscalizar jurisdicionados quanto ao cumprimento da LAI, não só extrapola a função precípua dos órgãos de Ouvidoria, como também usurpa uma competência fiscalizatória que pertence ao próprio Tribunal de Contas a que integra.

---